

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 418.574 - SP (2017/0252049-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : UBIRATAN DE MACEDO GARCIA  
**ADVOGADOS** : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739  
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428  
PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES  
COSTA - SP297393  
MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI - SP317563  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL. SANÇÃO FINAL REDUZIDA A PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO NÃO UTILIZADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM PARA O AGRAVAMENTO DO MODO PRISIONAL. *REFORMATIO IN PEJUS* CARACTERIZADO. REGIME ALTERADO PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reduzida a reprimenda final a patamar inferior a 4 anos de reclusão, inviável a manutenção do regime inicial mais gravoso, qual seja, o semiaberto, ainda que a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal, porquanto, as instâncias de origem não se valeram da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis para agravar o modo prisional. Caracterizada, portanto, a ocorrência de *reformatio in pejus*.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, configura inovação a apresentação somente em agravo regimental de pleitos que deveriam ter sido expostos quando da impetração do *habeas corpus*, inviável, pois, de ser examinada nesta via.

3. Agravo regimental parcialmente provido para alterar o regime inicial para o aberto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Presidente e Relator



# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 418.574 - SP (2017/0252049-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : UBIRATAN DE MACEDO GARCIA  
**ADVOGADOS** : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739  
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428  
PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA PENTEADO  
RODRIGUES COSTA - SP297393  
MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI - SP317563  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por UBIRATAN DE MACEDO GARCIA em face de decisão que concedeu parcialmente o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que *a manutenção do regime aplicado fundamentado no § 3º, do art. 33, do CP, talvez não seja o mais adequado à espécie. A decisão agravada, data venia, agregou fundamento para manter o regime prisional gravoso, o que não seria admitido. Afirma, ainda, que estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se (não é imperativo) a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum da reprimenda imposta ao réu. (...) Contudo, só seria aplicável, aqui, esse entendimento, caso a sentença tivesse fixado o regime fechado ao ora agravante, que seria o mais gravoso, ante o reconhecimento das circunstâncias agravantes.*

*Alega, também, que considerando que o sentenciado encontra-se efetivamente preso no CPP de Hortolândia, cumprimento pena, a defesa, com urgência, requer, neste passo, seja determinada a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para que proceda a análise da possibilidade de substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, que é a medida mais justa e proporcional ao caso dos autos.*

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja alterado o regime inicial para o aberto e determinado que o juízo de primeiro grau analise a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 418.574 - SP (2017/0252049-8)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Na hipótese, a ordem do *habeas corpus* foi parcialmente concedida, nos seguintes termos (fls. 826/831):

*No que concerne ao pleito de redução da fração referente à continuidade delitiva, nota-se que o sentenciante, ao realizar a dosimetria da pena, fixou a fração no máximo previsto, nos seguintes termos (fls. 402/403):*

*Sem causas de diminuição. No entanto, incide no caso o concurso formal pelo fato de, mediante uma só ação, ter o denunciado atingido mais de um bem jurídico. De fato, como se vê da leitura dos autos de infração lavrados pela Receita Federal, foram sonegados diversos tributos, ou seja, a sonegação ocorreu quanto ao IRPJ - fls. 100/103, à Contribuição para o PIS - fls. 113/116, à COFINS - fls. 125/128 e à Contribuição Social - fls. 137/140, todos do Apenso I do IPL 9-0427/2007. Entretanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios.*

*Desta forma, ainda que em cada ano-calendário a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos, e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos.*

*Presente ainda a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, eis que as condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, entre os anos de 1999 e 2002, de forma contínua, tendo como meio o mesmo modus operandi, e por não se tratar de delito permanente, mas sim de crime instantâneo, sendo permanentes apenas os seus efeitos.*

*Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p.114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal I, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do aumento, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesta senda, veja o pensamento da jurisprudência sobre a aplicação simultânea do*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*concurso formal e do crime continuado:*

*[...]*

*Desta maneira, como foram praticados ao todo 152 (cento e cinqüenta e dois) delitos (IRPJ: 38 vezes, conforme fatos geradores às fls. 100/103; Contribuição para o PIS: 38 vezes, conforme fatos geradores às fls. 113/116, COFINS: 38 vezes, conforme fls. 125/128 e Contribuição Social: 38 vezes, conforme fatos geradores às fls. 137/140, todos do Apenso I do IPL 9-0427/2007), aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa.*

*A Corte de origem, ao analisar o recurso defensivo, manteve o quantum em 2/3, com os seguintes fundamentos, a saber (fls. 566/567):*

*O MM. Magistrado a quo considerou aplicáveis tanto a parte final do art. 70 do Código Penal (regra do concurso material para casos em que uma só conduta visou a lesar bens jurídicos distintos) quanto o art. 71 do mesmo diploma (continuidade delitiva). No entanto, acolheu corrente jurisprudencial no sentido de, nesses casos, aplicar apenas a regra da continuidade delitiva. O apelante alega não ser caso de crime continuado, mas apenas de crime formal (na forma prevista na parte inicial do art. 70 do CP), o que faz nos seguintes termos (fl. 599):*

*"(...) forçoso é concluir que diante da Súmula 24 (sic) do Supremo Tribunal Federal, não se pode conceber o delito de sonegação fiscal senão após a constituição definitiva do crédito tributário que se dá com a notificação ao contribuinte acerca do lançamento fiscal (CTN, arts 142 e 145).*

*Em conseqüência, somente após o decurso do prazo de notificação que deve ser de 30 (trinta) dias (CTN, art. 160), é que se pode, em tese, reconhecer a consumação do delito.*

*Portanto, incabível a configuração do delito na forma continuada mas em última análise, somente em concurso formal o que impediria o aumento em 2/3 (dois terços) mas no limite de 1/2 (CP, art. 70)."*

*A argumentação não procede. Se todos os créditos foram constituídos em definitivo, o que não se coloca em dúvida, e as condições em que foram praticadas as condutas de omissão de receitas são semelhantes temporal e espacialmente, bem como quanto aos bens jurídicos lesados, tem-se presente o crime continuado, nos termos previstos no art. 71 do Código Penal.*

*Foram consideradas como delitivas 152 (cento e cinqüenta e duas) condutas, em continuidade, sendo 38 (trinta e oito) delas relativas a cada um dos quatro tributos que incidiriam sobre as*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*seguidas omissões de receitas (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL). Deveras, os documentos de fls. 100/103, 113/116, 125/128, e 137/140, todos do apenso I do IPL 9-0427/07, mostram a ocorrência de 38 fatos geradores para cada um dos tributos no período em que foram omitidas receitas; estas o foram em relação a todos esses fatos geradores, o que totaliza o número de 152 condutas de omissão de receitas tributáveis, condutas estas praticadas em continuidade delitiva. O número extremamente elevado, bem como o período de tempo por que se estendeu a omissão e ocultamento de receitas, justificam a exasperação da pena em 2/3 (dois terços), como feito pela sentença. Ademais, o apelante não questiona a quantidade do aumento da pena, mas sim sua natureza (o aumento deveria ocorrer apenas nos limites da regra geral do concurso formal, e não com base na regra do crime continuado, adotada na sentença). A tese já foi rejeitada; por isso, deve ser mantido o aumento nos termos propugnados pela sentença recorrida.*

*Com efeito, destaco inicialmente que o Tribunal de origem não debateu especificamente a fração referente à continuidade delitiva, destacando que "o apelante não questiona a quantidade do aumento da pena, mas sim sua natureza". Contudo, tendo em vista constarem dos autos os elementos necessários à análise da questão, passo ao exame da matéria.*

*Quanto ao tema, nota-se que o paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, o qual dispõe que, in verbis:*

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária **suprimir ou reduzir** tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)*

*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*

*[...]*

*Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Verifica-se que o delito é praticado mediante a omissão de informações ou a declaração falsa dessas informações. No presente caso, o agente, nos anos-calendário de 1999 a 2002, prestou informações falsas ao Fisco com o intuito de suprimir ou reduzir tributos, caracterizando, portanto, quatro condutas de omitir informações ou as declarar falsamente (fls. 562/563).*

*Contudo, as instâncias de origem entenderam que foram praticadas 152 condutas de omissão, porquanto, em razão da prática delitiva na declaração de rendimentos da pessoa jurídica gerida pelo réu – nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, conforme já exposto –, ocorreram 38 fatos geradores dos tributos IRPJ, PIS, COFINS, CSLL.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Denota-se, portanto, que com razão os impetrantes, pois, ainda que tenham sido suprimidos ou reduzidos 152 fatos geradores, o paciente praticou apenas quatro condutas com o intuito de omitir ou suprimir tais tributos. Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:*

*[...]*

*Assim, sendo reconhecida a ocorrência de apenas quatro condutas, quais sejam, declarações falsas ou omissas nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, de rigor a redução da fração de aumento da continuidade delitiva para 1/4.*

*Passo, assim, à nova dosimetria.*

*Com efeito, fixou-se a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão, mais 97 dias-multa (fl. 402), a qual mantém-se inalterada na segunda fase, pela ausência de atenuantes ou agravantes. Por fim, aplica-se a fração de 1/4 pela continuidade delitiva, restando a sanção final em 3 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão, mais 121 dias-multa.*

*Mantenho o regime inicial semiaberto, não obstante a redução da reprimenda a patamar inferior a 4 anos de reclusão, em razão da fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.*

Insurge-se o agravante com relação à manutenção do regime inicial semiaberto, alegando que a decisão monocrática teria acrescentado fundamentos no acórdão proferido em apelação, tendo em vista que o Tribunal de origem fixou o regime intermediário, não obstante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, apenas com esteio na quantidade de pena fixada, superior a 4 anos de reclusão.

Quanto ao ponto, assiste razão ao agravante. Com efeito, na sentença, confirmada pela Corte estadual, foi fixado o regime inicial semiaberto, não obstante a reprimenda final ser superior a 4 anos de reclusão, e a pena-base estar acima do mínimo legal, conforme o seguinte trecho (fls. 400/403):

*Passo à aplicação das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal.*

*[...]*

*Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias.*

*Volto ao caso concreto.*

*No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que, à míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Circunstâncias*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*delitivas normais à espécie. Porém, a culpabilidade do réu foi acentuada, porquanto a prova dos autos demonstrou que ele se valeu de "laranjas" para furtar-se à responsabilidade dos créditos descritos na denúncia. Além disso, as conseqüências delitivas foram nefastas para a espécie: no caso em exame os valores sonegados chegaram a R\$ 2.227.351 (resultado da soma dos autos de infração), sem contar os consectários legais, causando grave dano ao erário público. É inequívoco que tais valores deixaram de ser utilizados pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. Assim, em razão da culpabilidade acentuada e das conseqüências do crime, com base nos critérios acima expostos, **fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.***

*Não avultam agravantes, nem atenuantes.*

*Sem causas de diminuição. No entanto, incide no caso o concurso formal pelo fato de, mediante uma só ação, ter o denunciado atingido mais de um bem jurídico. De fato, como se vê da leitura dos autos de infração lavrados pela Receita Federal, foram sonegados diversos tributos, ou seja, a sonegação ocorreu quanto ao IRPJ - fls. 100/103, à Contribuição para o PIS - fls. 113/116, à COFINS - fls. 125/128 e à Contribuição Social - fls. 137/140, todos do Apenso I do IPL 9-0427/2007. Entretanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada ano-calendário a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União os objetos materiais foram diversos, e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos.*

*Presente ainda a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, eis que as condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, entre os anos de 1999 e 2002, de forma contínua, tendo como meio o mesmo modus operandi, e por não se tratar de delito permanente, mas sim de crime instantâneo, sendo permanentes apenas os seus efeitos.*

*[...]*

*Desta maneira, como foram praticados ao todo 152 (cento e cinquenta e dois) delitos (IRPJ: 38 vezes, conforme fatos geradores às fls. 100/103; Contribuição para o PIS: 38 vezes, conforme fatos geradores às fls. 113/116, COFINS: 38 vezes, conforme fls. 125/128 e Contribuição Social: 38 vezes, conforme fatos geradores às fls. 137/140, todos do Apenso I do IPL 9-0427/2007), aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, **tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa .***

*Como regime inicial de cumprimento de pena, em virtudeyda*



# Superior Tribunal de Justiça

*pena aplicada, fixo o SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, §2º, "alínea "b", do Estatuto Repressor.*

Dessa maneira, tem-se que, reduzida a pena final a patamar inferior a 4 anos de reclusão, e tendo em vista que o modo prisional não foi fixado com esteio na presença de circunstância judicial desfavorável, a manutenção do regime inicial semiaberto acarreta *reformatio in pejus*. Sendo assim, de rigor a alteração do modo prisional para o aberto, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, do CP. Nesse mesmo norte, cito:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HEDIONDEZ E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. RELATORA VENCIDA, NO PONTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO A FIM DE FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO, VENCIDA A RELATORA, NO PONTO.*

*1. Concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.*

*2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. Na espécie, tendo a reprimenda final alcançado 5 anos e 10 meses de reclusão, não é possível a pretendida substituição.*

*3. O Tribunal a quo fixou o regime inicial fechado com base, tão somente, no fato de tratar-se de crime equiparado a hediondo, bem como em razão da gravidade abstrata do delito de tráfico, razão pela qual a Turma entendeu ser imperiosa a fixação do regime inicial semiaberto, concedendo parcialmente a ordem. Vencida esta Relatora, que se posicionou pela manutenção do regime inicial fechado em razão a significativa quantidade de uma das drogas apreendidas - 160 g de cocaína -, o que, inclusive, ensejou a fixação da pena-base acima do mínimo legal.*

*4. Habeas corpus parcialmente concedido a fim de fixar o regime inicial semiaberto (vencida esta Relatora, no ponto).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

(HC 415.559/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/04/2018)

Por fim, com relação ao pleito de concessão da ordem para determinar que o Tribunal de origem analise a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tem-se que a matéria, suscitada apenas em sede de agravo regimental, caracteriza efetiva inovação recursal, não admitida por esta Corte. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. DESPROPORCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A culpabilidade, como medida de pena, nada mais é do que o maior ou o menor grau de reprovabilidade da conduta, o que, no caso em análise, ficou plenamente demonstrado por meio de elementos concretos, os quais, de fato, demonstram merecer maior reprovação pela valoração negativa desta circunstância judicial.

2. A excessiva violência empregada e a crueldade a que a vítima foi submetida até a morte são fundamentos idôneos para considerar desfavorável a vetorial referente à culpabilidade, com o conseqüente aumento da pena-base acima do mínimo legal.

3. **É incabível a apreciação, em agravo regimental, de teses não deduzidas na petição inicial do habeas corpus ou não decididas pela instância ordinária.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 424.574/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao agravo regimental para alterar o regime inicial para o aberto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2017/0252049-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
HC 418.574 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009838520064036105 200661050009830 9838520064036105

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RALPH TÓRTIMA STETTINGER FILHO E OUTROS  
ADVOGADOS : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739  
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428  
PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA - SP297393  
MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI - SP317563  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : UBIRATAN DE MACEDO GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UBIRATAN DE MACEDO GARCIA  
ADVOGADOS : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739  
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428  
PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA - SP297393  
MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI - SP317563  
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.